



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	10909.720003/2009-30
<b>Recurso nº</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3401-002.294 – 4<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	26 de junho de 2013
<b>Matéria</b>	Pedido de Ressarcimento
<b>Recorrente</b>	OCEANOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA ME
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONFISSÃO DE EXTINÇÃO DO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo a contribuinte admitido a extinção do litígio, ao afirmar que apresentou equivocadamente o pedido de compensação, não há que se conhecer o recurso voluntário apresentado.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, não se conheceu do recurso nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça.

## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de PIS- não cumulativo no valor de R\$ 3.879,83, relativo ao 1º Trimestre de 2005.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itajaí – DRF/Itajaí indeferiu a solicitação em razão de que a contribuinte, intimada, deixou de apresentar o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON), para todo o ano-calendário 2005, bem como não apresentou qualquer cálculo para demonstrar a formação dos valores da base de cálculo do crédito da contribuição e os valores utilizados para o cálculo da contribuição devida no respectivo ano.

Cientificada da decisão, a contribuinte protocolou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que não possui débitos da contribuição não-cumulativa no ano-calendário 2005. Afirma que, atendendo à intimação, apresentou o respectivo DACON, no qual demonstra os valores da base de cálculo do crédito da contribuição bem como os valores da contribuição devida para o ano-calendário 2005.

Em 22.12.2011, a 4ª Turma da DRJ/FNS julgou o pleito da contribuinte improcedente, pois como no procedimento de ressarcimento de crédito se faz necessário que a apuração deste esteja perfeitamente demonstrada no DACON, cabe a sua apresentação em tempo hábil a fim de se assegurar que a análise do seu pleito seja realizada de fato sobre o direito creditório que acredita possuir. Resta à contribuinte formular novo pedido de ressarcimento em relação ao crédito agora contemplado no DACON apresentado, juntando as provas necessárias, para oportuna análise pela autoridade competente.

A contribuinte foi cientificada da decisão, em 16.2.2012 e, em 15.3.2012, protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário, alegando que os créditos de PIS e Cofins já foram pagos no processo de importação. O erro foi solicitar o pedido de ressarcimento sem necessidade.

Por fim, a contribuinte requer o cancelamento dos débitos declarados indevidamente no PER/DCOMP, uma vez que já foram compensados na própria DACON.

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente por **Fernando Marques Cleto Duarte**<sup>14</sup> - Relator.

Autenticado digitalmente em 25/03/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 3 1/03/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 25/03/2014 por FERNANDO MARQUES CLET O DUARTE

Impresso em 03/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Preliminarmente, cabe esclarecer que, quanto o presente recurso não preencha todos os requisitos formais, admito-o em prestígio à essência sobre a forma e pela tempestividade de sua apresentação.

Em curto resumo, o presente processo originou-se por meio de Pedido de Ressarcimento – PER/DCOMP, relativo à contribuição ao PIS, apurada no regime da não-cumulatividade.

Após a apresentação do pedido, a DRF/Itajaí, mediante Despacho Decisório, indeferiu a solicitação em razão de que a contribuinte, intimada, deixou de apresentar o DACON, para todo o ano-calendário 2005, bem como não apresentou qualquer cálculo para demonstrar a formação dos valores da base de cálculo da contribuição e os valores utilizados para o cálculo da contribuição devida no respectivo ano.

Em face disto, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e também o DACON, que não fora apresentado anteriormente. A DRJ de Florianópolis, em Sessão de 22.12.2011, entendeu por não analisar o crédito demonstrado no DACON entregue após a ciência do indeferimento do pedido do contribuinte, portanto, negou provimento à Manifestação.

Posteriormente, a contribuinte protocolou Recurso Voluntário, no qual alegou que os créditos de PIS e Cofins foram pagos no processo de importação, arrecadados antecipadamente para a Receita Federal. Além disso, destaca que o Pedido de Compensação formulado por ela foi um erro.

Cabe ressaltar que, quanto ao cancelamento dos débitos solicitado pela contribuinte, não é possível tratar dessa matéria por ela não fazer parte do presente processo, cujo objeto é o exame de seu Pedido de Ressarcimento.

Frente a todo o exposto, não conheço do recurso, uma vez ter a contribuinte admitido a extinção do litígio, ao afirmar que apresentou equivocadamente o pedido de compensação.

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator